

Exmo. Senhor

Juiz Conselheiro Alberto Augusto Andrade de Oliveira

Presidente da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – CADA

Av. Dom Carlos I, 134, 3º, 1200-651 Lisboa

DATA: 6 de Fevereiro de 2019	Assunto: Apresentação de queixa, nos termos do Artigo 16.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, relativamente a requisição de documentos ao Ministério da Administração Interna
--	--

João Paulo Batalha, presidente da Transparência e Integridade, Associação Cívica, pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos com o NIF 509 569 242 e escritório na Rua dos Fanqueiros 65, 3A, em Lisboa, vem apresentar QUEIXA contra o Ministério da Administração Interna, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. O queixoso, através do Requerimento que anexa, rececionado pela entidade demandada em 09/01/2019, requereu que a mesma lhe fornecesse diversas Informações ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro (Cfr. **Docs. n.ºs 1 e 2 – Doc. 1 cópia do Requerimento e Doc. n.º 2 – Documento comprovativo da entrega/receção do requerimento pela entidade demandada**)

2. Com efeito, solicitou no requerimento que lhe fosse fornecido o acesso aos seguintes documentos administrativos:

- Relativamente às Autorizações de Residência para Investimento (ARI):
 - a. Número total de vistos por distribuição geográfica (Distritos + Regiões Autónomas);
 - b. Número total de vistos por nacionalidade;
 - c. Número total de vistos por área de atividade;
 - d. Número de investimentos realizados por empresas (em particular no que se refere ao investimento imobiliário);
 - e. Número de postos de trabalho criados;
 - f. Número de pedidos recusados desde o início dos programas, discriminado por país de origem dos requerentes;
 - g. Número de vistos concedidos que tenham sido posteriormente cancelados desde o início dos programas, discriminado por país de origem dos requerentes e indicando as razões do cancelamento;
 - h. Número de contactos tidos com autoridades dos países de origem para verificação dos dados apresentados pelos requerentes, discriminado por países contactados;
 - i. Evolução anual dos dados referidos nas alíneas a) a h).
- Relativamente ao Programa de Residentes Não Habituais
 - j. Número total de Residentes Não Habituais
 - k. Número total de Residentes Não Habituais por ano
 - l. Número total de Residentes Não Habituais por nacionalidade
- Avaliações de impacto do programa que tenham sido realizadas pelo Governo ou a pedido deste – ou a indicação de não terem sido realizadas avaliações de impacto, caso não existam
- Regulamentação e normativo indicando quais os mecanismos e procedimentos de controlo em vigor, nomeadamente sobre as origens do capital investido ou os beneficiários efetivos das empresas que se instalam no país e/ou que adquirem propriedades imobiliárias e cujos sócios beneficiam da ARI.

3. Ora, dispõe o artigo 5.º n.º 1 da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto que “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de

reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”.

4. E, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22/08 “A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer.”.

5. Sucede, porém, que volvido o prazo de 10 dias úteis a que alude o supra citado comando legal, o qual já terminou a instituição requerida não prestou as informações solicitada.

6. Deste modo, o queixoso apresenta a presente Queixa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 26/2016, de 22/08 nos termos do qual “O requerente pode queixar-se à CADA em caso de falta de resposta decorrido o prazo previsto no artigo anterior, indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, no prazo de 20 dias.”.


7. Note-se, além do mais que enquanto instituição pública, a entidade requerida tem o dever legal de emitir tais informações atento o direito à informação do queixoso inserto nos artigos 268.º da CRP, 83.º e 84.º do CPA, bem como, o direito de acesso previsto no artigo 5º da LADA..

8. Ademais pode ler – se no nº1 do artigo 1º da LADA (Lei 26/2016, de 22 de Agosto) que “A presente lei regula o acesso aos documentos administrativos e **à informação administrativa**”

9. Em face do exposto, conclui-se que deve a entidade emitir as informações solicitadas pelo queixoso, declarando-se, pois, procedente a presente queixa, devendo ser fornecidas ao Queixoso as informações e documentos solicitados.

Termos em que se requer seja deferida a presente Queixa e, por consequência seja emitido Relatório/Parecer no sentido de serem fornecidas as informações solicitadas.

O Queixoso,



João Paulo Batalha
Presidente

Junta: 2 documentos (Doc. 1 – Requerimento Inicial; Doc. 2 – Aviso de receção/comprovativo de entrega)